

Inquérito Civil n. 06.2016.00008663-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato por sua Promotora de Justiça, doravante designado COMPROMITENTE; e o MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito CÉSAR CUNHA, doravante designado COMPROMISSÁRIO; nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00008663-0, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

Considerando as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CR);

Considerando que a Constituição da República, no art. 37, inciso IX, e a Constituição Estadual, no seu art. 21, § 2º, preveem a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que "a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. C.F., art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação" (RE n. 168566/RS, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.06.99).

Considerando que "a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b)



devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional" (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94);

Considerando que a Constituição da República, no art. 37, XXI, prevê a possibilidade de contratação de serviços por entes públicos, ao dispor que "ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, reservando a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (art. 37, IX e XXI, CR);

Considerando que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que tratem da criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta, no Poder Executivo Municipal;

Considerando, por derradeiro, que o Município de Agronômica informou que até o mês de maio de 2017 efetuaria a contratação de servidores aprovados no concurso público 01/2014 e demitiria os agentes comunitários de saúde regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho;

Considerando, que na última resposta encaminhada pela municipalidade constou servidores que ainda estão regidos pelo regime celetista, tendo somente 02 já sido exonerados e contratados os que prestaram concurso público n. 01/2014, sob a justificativa de que os demais não foram exonerados pela ausência de receita disponível para o pagamento das rescisões;

Resolvem celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes termos:



CLÁUSULA PRIMEIRA — DAS OBRIGAÇÕES

- 1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público sem a realização de prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- 1.1 A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo, vedada a contratação temporária ou terceirizada, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos:
- 2. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a somente contratar servidores por **tempo determinado** mediante processo seletivo público e nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, justificadas expressamente;
- **2.1** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que <u>não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses:</u>
 - I assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;
 - II combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
 - III nos dois primeiros anos de implantação de programa decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
 - IV substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;
 - V suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação), por prazo superior a 30 (trinta) dias:
 - VI atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder;
 - VII suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos; e
 - VIII especificamente ao magistério público:



- a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares;
- b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos; e
- c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;
- **3.** O **processo seletivo** público será de provas ou provas e títulos, com prazo de inscrição mínimo de 30 (trinta) dias, sujeito à ampla divulgação em órgão oficial, onde houver, e em jornal de ampla circulação local e estadual, além de publicação na página da *internet* do COMPROMISSÁRIO;
- **3.1** A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo, devendo ser justificada expressamente;
- 3.2 Igualmente prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo seletivo no prazo máximo de um ano depois da última seleção;
- 4. No prazo de 30 (trinta) dias, o COMPROMISSÁRIO obrigam-se a elaborar e remeter **projeto de lei** à Câmara Municipal de Vereadores, de forma independente, ou seja, um projeto para cada COMPROMISSÁRIO, objetivando: a) instituir legislação municipal não destoante da Lei Federal n. 8.745/93 e da Lei Complementar Estadual n. 260/04, para regulamentação das contratações por tempo determinado, revogando no mesmo diploma todas as disposições municipais contrárias; b) criar cargos efetivos para as funções que hoje são exercidas por servidores temporários admitidos em caráter precário, incluindo as equipes que compõem os programas consolidados no Município (ESF, PET, etc.), à exceção dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (cf. Lei n. 11.350/2006);
- **5.** Até o dia <u>30 de junho de 2019</u>, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a **exonerar/rescindir** o contrato de todos os servidores/contratados temporariamente que não tenham sido admitidos mediante processo seletivo de provas ou provas e títulos, ressalvadas as hipóteses justificadas (necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública; e quando frustrado processo seletivo realizado anteriormente, por ausência de



interessados ou aprovados);

- **6.** Até o dia <u>31 de maio de 2019</u>, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a deflagrar, concluir e homologar concurso público de provas ou provas e títulos destinado ao provimento dos cargos vagos cujas funções atualmente são exercidas por servidores temporários, ressalvados eventuais entraves burocráticos, devidamente comprovados ao COMPROMITENTE;
- **7.** No prazo de <u>10 (dez) dias</u>, o COMPROMISSÁRIO remeterá cópia do presente ajuste à imprensa local, aos Conselhos Municipais e aos Clubes e Associações Comunitárias para conhecimento e divulgação.
- **8.** Em até <u>10 (dez) dias depois de transcorrido cada um dos prazos ajustados nos itens 1,2, 4 a 7, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do cumprimento das obrigações, como as minutas dos projetos de lei, as cópia dos expedientes que remeterem à Câmara Municipal, as cópias dos atos de exoneração/rescisão dos contratos dos servidores admitidos irregularmente, os editais de deflagração e homologação dos concursos públicos, as cópias dos expedientes encaminhados para divulgação do presente ajuste;</u>

<u>CLÁUSULA SEGUNDA – DA MULTA E DA EXECUÇÃO</u>

- 1. O não-cumprimento do ajustado nos itens 1, 2, 4 e 5 da Cláusula Primeira implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, para cada servidor irregularmente contratado, nomeado ou designado, conforme o caso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;
- **2.** O não-cumprimento do ajustado nos itens 3, 6, 7 e 8 da Cláusula Primeira, no âmbito do respectivo Poder, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 10.0000,00 (dez mil reais) para cada mês de atraso, além



da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

3. As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85;

4. As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

4.1 Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nos itens 5, 6, 7 e 8 da Cláusula Primeira, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento.

CLÁUSULA TERCEIRA — DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85.

Rio do Sul, 03 de setembro de 2018.

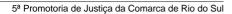
[assinado digitalmente]

César Cunha

DÉBORA PEREIRA NICOLAZZI

Promotora de Justiça

Compromissário





Testemunhas:

Joel Korb Assessor Jurídico

Francisco Alexandre Duarte Neto Diretor de Administração e Finanças